

## **O PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR: PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E O PROGRAMA UN-REDD**

### ***THE PROTECTOR-RECEIVES PRINCIPLE: ENVIRONMENTAL SERVICES PAYMENT AND THE UN-REDD PROGRAM***

***Karla Karolina Harada Souza***

*Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA. Mestranda em Direito Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Extensão em Direito Processual Civil pela ESA/OAB-SP. Membro da Comissão Permanente do Meio Ambiente da OAB-SP.*

[karlinhaharada@hotmail.com](mailto:karlinhaharada@hotmail.com)

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo a construção do paralelo existente entre a ideia fundamentadora do Programa UN-REDD e o princípio do protetor-recebedor. Serão tecidas breves ponderações sobre a evolução e concretização do princípio do protetor-recebedor, do seu desenvolvimento e expansão, partindo dos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador. Com o aumento da degradação, e por que não, o extermínio ambiental por conta do desmatamento, em sua maioria uma inconsequente, predatória e ilegal aniquilação das florestas, o Direito Ambiental tem uma árdua tarefa não apenas de impedir, mas também de conscientizar a sociedade quanto a necessidade de preservação do meio ambiente, em especial aqui das florestas. Hoje, em maioria, as normas de proteção ambiental são no modelo comando e controle e baseiam-se em princípios ambientais como o poluidor-pagador e usuário-pagador, imputando ao poluidor penas e responsabilizações por danos ambientais ou ao pagamento pelo uso dos recursos naturais, de uma forma ou de outra, seja como retribuição ou como penalização, há sempre uma oneração ao agente. O princípio do protetor-recebedor inova ao permitir a concessão de incentivos a quem protege o meio ambiente, como forma de garantir a concretização do Direito Ambiental, fomentando as atividades voltadas à preservação

do meio ambiente, mormente no tocante às florestas. Este princípio ambiental pode ser aplicado em diferentes formas, e neste trabalho teve como alvo analisar sua aplicação no REDD-UN, Programa de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal da Organização das Nações Unidas. Tal aplicação se daria mediante ao pagamento de um tipo de compensação financeira internacional, correspondente às emissões de CO<sup>2</sup> evitadas, aos países em desenvolvimento detentores de florestas tropicais que conseguissem promover reduções das suas emissões nacionais oriundas de desmatamento. Desta forma, adotar o princípio do protetor-recebedor através de incentivos fiscais ou contrapartidas financeiras, como abordado por este trabalho, é estimular o desenvolvimento de atividades benéficas e ecologicamente conscientes, no intuito de garantir à sociedade uma sadia qualidade de vida, buscando o estabelecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em todas as suas formas, por meio da conservação dos sistemas naturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental; Sustentabilidade; Princípio do poluidor-pagador; Princípio do usuário-pagador; Princípio do protetor-recebedor; REDD-UN.

## **ABSTRACT**

This article aims to construct a parallel between the fundamental idea of the UN-REDD Programme and the protector- receives principle. Brief considerations will be made on the development and implementation of the protector-receives principle, its development and expansion, based on the polluter-pays principle and user-pays principle. With the increasing degradation, or more, the extermination of the environment due to deforestation, mostly inconsequential, predatory and illegal annihilation of forests, Environmental Law has an arduous task not only to prevent but also to raise awareness in society about the need to preserve the environment, particularly in the subject of the forests. Most of the legal rules of environmental protection are built in the command and control model, based on environmental principles such as the polluter-pays and user-pays, charging the polluter with penalties and liability for environmental damage or the payment for the use of natural resources, one way or another, either as retribution or as a penalty, there is always a burden to the agent. The protector-receives principle innovates to enable the provision of incentives

for those who protect the environment, in order to ensure the implementation of environmental law, encouraging activities aimed to preserve the environment, especially here, in case of the forests. This environmental principle can be applied in different ways, and this work was aimed to analyse its application in the UN-REDD Program - Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation of the United Nations. Such an application would be achieved through a payment in a kind of international financial compensation, corresponding to the avoided CO<sup>2</sup> emissions, to the developing countries with rainforests, the ones that could promote their domestic emissions reductions from deforestation. Thus, adopting the protector-receives principle through tax incentives or financial compensation, such as proposed by this paper, is to stimulate the development of beneficial activities in order to ensure society a healthy quality of life, seeking the establishment of an ecologically balanced environment in all its forms, through conservation of natural systems.

**KEY-WORDS:** Environmental Law; Sustainability; Polluter-pays principle; User-pays principle; Protector-receiver principle; REDD-UN.

## 1- INTRODUÇÃO

O princípio do protetor-recebedor, apesar de sua inegável relevância ao ordenamento jurídico, mormente à própria efetividade do Direito Ambiental, ainda não recebeu o necessário desenvolvimento científico, e, principalmente, não teve uma efetiva concretização, uma disseminação no sentido de ser um dos mais importantes princípios, podendo e devendo ser empregado para inspiração a uma consciência ambiental.

A preocupação com o meio ambiente, que passou a ocupar lugar na agenda mundial de forma mais premente do final da década de 1960 e início de 1970, com muitos apontando como marco inicial do Direito Ambiental a Conferência de Estocolmo de 1972, é hoje não apenas mais questão ideológica, porém direito concretizado com normas cogentes e inafastáveis.

Dentre os 26 princípios que constituiriam a Declaração do Meio Ambiente (Conferência das Nações Unidas - Estocolmo - junho de 1972), tida como um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, vem determinado o seguinte:

(...) o Homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente. (...). Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do Homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

(...) a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos e de todo o mundo e um dever de todos os governos.<sup>1</sup>

Como bem imperioso à Humanidade, a defesa e melhora do meio ambiente devem ser tidas como metas globais tal como a paz e o desenvolvimento econômico e social. Para que tal objetivo seja alcançado, é necessário que todos e cada um dos cidadãos, a comunidade como coletividade, as empresas e instituições privadas e o governo e administração pública aceitem as responsabilidades que lhes cabem e contribuam, participando equitativamente, cada qual fazendo a sua parte.

Como a união social tem um objetivo determinado, logo que se forma é preciso procurar realizá-lo. Para que todos queiram o que ela deve alcançar, conforme o compromisso representado pelo contrato social, é preciso que todos saibam o que devem pretender: o bem comum. Assim, é do mal público que ela deve escapar. Mas como o Estado só tem uma existência ideal e convencional, falta a seus membros qualquer sensibilidade comum pela qual, imediatamente informados, recebessem naturalmente uma impressão agradável do que lhes fosse útil, e dolorosa toda vez que ela fosse ofendida.<sup>2</sup>

Ensina José Afonso da Silva:

---

<sup>1</sup> \_\_\_\_\_. *Declaração do Meio Ambiente*. Conferência das Nações Unidas. Estocolmo, 1972.

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Rousseau e as Relações Internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003. Pg. 142.

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana.<sup>3</sup>

Assim que, do já estabelecido direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro da dicotomia direito/dever, temos então um *dever fundamental ambiental*<sup>4</sup>, um dever de todos da manutenção e proteção do meio ambiente, em respeito ao direito das presentes e futuras gerações.

Partindo deste dever fundamental ambiental, o Direito Ambiental foi evoluindo e criando normas, em sua maioria, pautadas no modelo comando e controle, a fim de estabelecer deveres e limites a serem cumpridos para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de todos.

Entretanto, a mera imposição de obrigações é um formato que já se provou, se não ineficiente, ao menos patentemente insuficiente, e por vários motivos. Uma obrigação que traz apenas ônus, com encargos e burocracias, tem maior probabilidade de não ser cumprida; se o custo é alto e o processo moroso, é de se esperar, nos padrões de nossa sociedade, que as normas acabem sendo evitadas, burladas ou completamente ignoradas.

Ainda, há e se levar em consideração que, neste modelo, além do comando, há também de ser exercido o controle das obrigações imputadas, e isso demanda uma logística, com instituições e pessoal habilitados para fiscalizar a aplicação e o cumprimento destas normas, o que no fim, também irá gerar um ônus para a Administração Pública.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2009. Pg. 58.

<sup>4</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Pg. 198.

Desta forma, aderindo atrativos aos deveres ou ideais ambientais, poder-se-ia incentivar e popularizar as políticas e projetos ambientais, onde o exercício de atividades ambientalmente conscientes partiria do próprio agente, de forma voluntária, o que eliminaria não apenas o alto índice de desobediência às normas, como também reduziria grande parcela dos esforços com controle, haja vista que o próprio agente é quem procuraria as instituições públicas para cadastrar-se, a fim de se valer dos benefícios de ser ambientalmente correto.

É o que se buscará desenvolver neste trabalho, pela análise dos princípios ambientais do poluidor-pagador, usuário-pagador, e a evolução ao princípio do protetor-recebedor, como forma de garantir a concretização do Direito Ambiental, incentivando as atividades voltadas à preservação do meio ambiente.

Por toda evolução e consolidação do Direito Ambiental, de nada será válido se a efetivação destes direitos não for posta em realidade; de nada vale um direito sem que este se concretize, pois como bem coloca Rudolf Von Ihering, em seu livro *A Luta Pelo Direito*: “Com efeito não é suficiente a garantia puramente abstrata destas condições de vida por parte do direito; - devem elas ser concretamente defendidas pelo sujeito de direito (...)”.<sup>5</sup> em brilhante constatação diz: “A essência do direito é a realização prática”.<sup>6</sup>

## **2- BREVE EVOLUÇÃO: PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR, USUÁRIO-PAGADOR E PROTETOR RECEBEDOR**

Citado pela primeira vez como uma recomendação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Recomendação C(72)128, o princípio do poluidor-pagador estabelecia que ao poluidor caberia o dever de suportar as despesas com as medidas de controle e mitigação da poluição, que fossem decididas pelas autoridades públicas, a fim de assegurar um meio ambiente em estado aceitável.

O Conselho da OCDE apresentou então o princípio do poluidor-pagador como:

---

<sup>5</sup> IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. pg. 20.

<sup>6</sup> IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. pg. 45.

(...) o poluidor deve suportar as despesas das medidas decididas pelas autoridades públicas para assegurarem um ambiente num estado aceitável. Por outras palavras, os custos destas medidas devem-se refletir no custo dos bens e serviços que causam poluição seja na produção, seja no consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas por subsídios que criariam distorções significativas no comércio internacional e no investimento.<sup>7 8</sup>

Posteriormente, este mesmo princípio foi estabelecido no Ato Único Europeu, em vigor, no reformado Tratado da União Europeia, em seu art.191º. Na Constituição da República Portuguesa também, o princípio do poluidor-pagador vem previsto no art.66, nº2, h.

O princípio do poluidor-pagador, apesar de vir geral e genericamente associado à responsabilização civil e à reparação de danos já consumados, busca abrigo, fundamentalmente, na alocação de custos tidos com a prevenção do dano, tendo, portanto, não apenas um cunho reparador, mas também preventivo, internalizando as externalidades que de outra forma acabariam por onerar a sociedade como um todo e não especificamente o poluidor original que se prevaleceu da atividade que no fim foi a causadora do dano e poluição ambiental.

Essa internalização dos custos das medidas de prevenção e controle de poluição até dos danos que não puderem ser evitados ou mitigados, vinculando o empreendedor ao pagamento destes gastos e passivos, também terá uma dimensão inibitória, haja vista que induzirá uma utilização mais racional dos recursos ambientais (escassos ou abundantes, renováveis ou não-renováveis).

---

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Recomendação C(72)128.

<sup>8</sup> The principle to be used for allocating costs of pollution prevention and control measures to encourage rational use of scarce environmental resources and to avoid distortions in international trade and investment is the so-called "Polluter-Pays Principle". This principle means that the polluter should bear the expenses of carrying out the above-mentioned measures decided by public authorities to ensure that the environment is in an acceptable state. In other words, the cost of these measures should be reflected in the cost of goods and services which cause pollution in production and/or consumption. Such measures should not be accompanied by subsidies that would create significant distortions in international trade and investment. (Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies [C(72)128]).

Está na base do princípio do poluidor-pagador a ideia de que o preço dos bens e serviços que causam poluição deve refletir o custo das medidas mitigadoras. Aí, então, aqueles que usufruem um produto ou serviço devem arcar, por meio da internalização do preço, com as medidas mitigadoras do seu impacto ambiental.<sup>9</sup>

Ainda, Paulo Afonso Leme Machado salienta a necessidade de oposição a um enriquecimento ilegítimo do usuário:

O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.<sup>10</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, se desenvolveu o princípio do usuário-pagador, sendo que neste, como o próprio nome sugere, o custo que se busca internalizar, ou melhor, computar, é o do uso em si do bem ambiental, e não apenas as medidas mitigadoras e os danos eventualmente causados.

Os recursos naturais, como bem de todos e difusos, por muito foram utilizados indiscriminadamente, sem se levar em consideração que seu uso, quando feito por indivíduo em benefício próprio, como exploração visando lucro, ter-se-ia uma incongruência dado que o bem explorado pertence a todos. Assim que diante da utilização dos estoques de recursos naturais, haveria de se ter uma retribuição à sociedade.

O usuário-pagador, por sua vez, imputa àquele que faz uso de um estoque de recursos naturais, quer esgotáveis quer renováveis, uma retribuição à sociedade pelo uso desse estoque. Essa retribuição pode ter diferentes estruturas jurídicas, tais como a preço público, como no caso da cobrança

---

<sup>9</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 138.

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. Pg. 93-94.



pelo uso da água, de *royalties*, como no caso do petróleo ou de algum tipo de tributo.<sup>11</sup>

Por estes princípios, portanto, os recursos naturais passam a ter uma certa proteção contra a sua exploração predatória, haja vista que, por estes, há de se levar em consideração os custos de prevenção, mitigação e compensação dos danos, e o pagamento pelo uso dos estoques naturais.

Ainda, Antonio Cassese, ensina:

True, the environment is no longer conceived of in a State-sovereignty-oriented perspective, as an asset that may belong to each State and in whose protection only the State concerned may be legally and practically interested. The environment has come to be regarded as a common amenity, as an asset in the safeguarding of which all should be interested, regardless of where the environment is or may be harmed.<sup>12 13</sup>

Pela incidência dos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, como já dito, há um estímulo ao uso mais racional destes bens, incorporando de fato a sustentabilidade à exploração dos recursos naturais.

No Brasil, estes princípios foram internalizados na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, que prevê em seu art. 4º:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> *Idem Ibidem.*

<sup>12</sup> CASSESE, Antonio. *International Law*. 2nd Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

<sup>13</sup> Em verdade, o meio ambiente não é mais concebido em uma perspectiva orientada pela soberania do Estado, como um recurso que pode pertencer a cada Estado e em cuja proteção somente o Estado em causa pode ser legal e praticamente interessado. O meio ambiente vem sendo considerado como uma algo comum, como um ativo na salvaguarda de que todos devem estar interessados, independentemente de onde o meio ambiente está sendo ou pode vir a ser prejudicado. (tradução nossa).

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Legislação Federal. Disponível em: < [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)>.

Entretanto, a função inibitória, alcançada pela oneração aquele que deseja empreender, não é de fato suficiente. Não podemos de forma alguma esquecer, ou focar unicamente nas questões ambientais, e deixar de lado o fator econômico. O sistema capitalista imperante é realidade da qual não se pode fugir, o consumismo e a aspiração ao lucro são propriedades arraigadas de nossa sociedade, e ignorá-las é condenar um ideal ao insucesso, posto que este não poderá prosperar, por mais racional e lógico que seja. Mesmo que a sustentabilidade não seja uma escolha, mas sim um imperativo ao qual se deve observar para que tenhamos a chance de um futuro, imputá-la, simplesmente, sem quaisquer benefícios, não terá o condão de conquistar seguidores.

Assim que nasce o princípio do protetor-recebedor, que tal como descreve já citada autora Ana Maria Nudeo:

(...) propõe o pagamento àqueles agentes cuja ação promove o incremento dos serviços ambientais prestador pela natureza. Conforme já referido, Rubens Born e Sérgio Talocchi apresentam o princípio com base na ideia de “ajuda” à natureza. Isso porque as práticas humanas podem degradar ou destruir as condições de prestação de serviço ou podem, ao contrário, reforçá-las e protegê-las, merecendo então uma compensação.<sup>15</sup>

Ainda, segundo Maurício Andrés Ribeiro:

O princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação. Sua aplicação serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. A prática desse princípio estimula a preservação e incentiva economicamente quem protege uma área, ao deixar de utilizar os recursos de que poderia dispor.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 137.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Maurício Andrés. *O Princípio Protetor Recebedor*. Disponível em: <  
<http://www.portaldomeioambiente.org.br/coluna-mauricioandres-ribeiro/676-o-principio-protetor-recebedor.html> >.

O princípio do protetor-recebedor é, portanto, não apenas um princípio ambiental, mas também um instrumento econômico, agregando valor economicamente quantificável, seja ao produto, quando de origens e produção ambientalmente corretas, seja à preservação em si, quando por livre iniciativa, sem que haja qualquer imposição legal, o agente opta pela preservação da natureza.

### **3- PROGRAMA DE REDUÇÃO DE EMISSÕES POR DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO DA ONU – UN-REDD**

As florestas tropicais representam hoje em torno de 15% da superfície terrestre e, segundo cálculos científicos, contém cerca de 25% de todo o carbono contido na biosfera terrestre.<sup>17</sup>

De acordo com a FAO (*Food and Agriculture Organization*), das Nações Unidas, aproximadamente 13 milhões de hectares de florestas tropicais são desmatados por ano, o que equivaleria à uma área aproximada ao tamanho do Peru. Além disso, não se pode esquecer que ainda 90% dos cerca de 1,2 bilhões de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza dependem dos recursos florestais para sobreviver.<sup>18</sup>

Segundo Relatório do IPCC (*International Panel On Climate Change*), último publicado em 2007 (aguarda-se a publicação do quinto relatório ainda para o final de 2013), fez-se uma estimativa de que 17,3% do total de as emissões de gases de efeito estufa (GEE) seriam provenientes de desmatamento, fazendo da “mudança no uso da terra” a segunda atividade que mais contribui para as mudanças climáticas.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> GLOBAL CANOPY PROGRAM. *The Little REDD Book: A guide to Governmental and non-governmental proposals for Reducing Emissions from Deforestation and Degradation*. 2008. Disponível em: <[www.the\\_littleREDDbook.org](http://www.the_littleREDDbook.org)>.

<sup>18</sup> *Idem ibidem*.

<sup>19</sup> IPCC, 2007: *Climate Change 2007: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Core Writing Team, Pachauri, R.K and Reisinger, A. (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 104 pp.

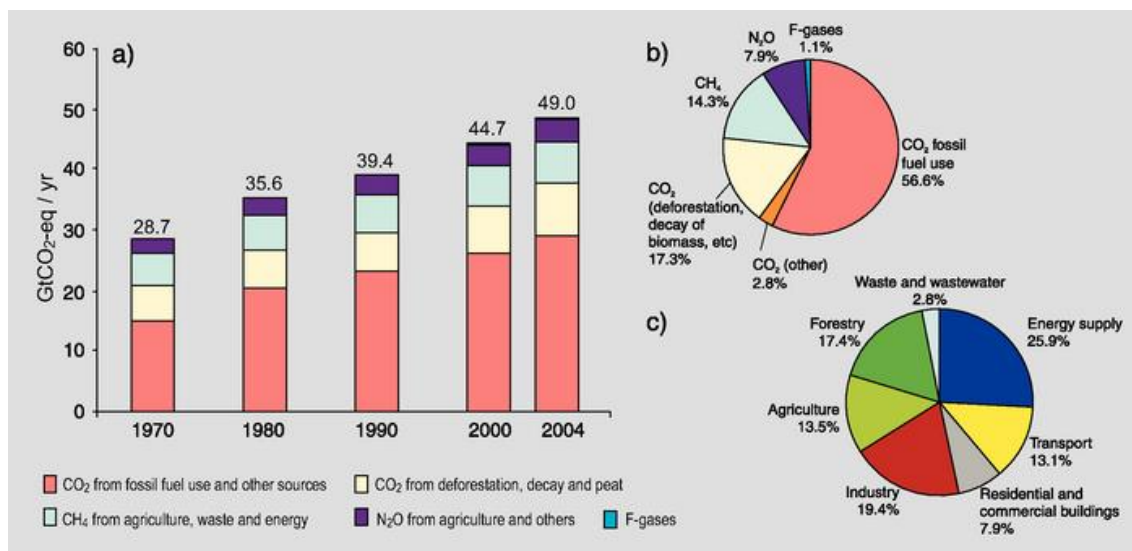


Figura 1: (a) Global annual emissions of anthropogenic GHGs from 1970 to 2004. (b) Share of different anthropogenic GHGs in total emissions in 2004 in terms of CO<sub>2</sub>-eq. (c) Share of different sectors in total anthropogenic GHG emissions in 2004 in terms of CO<sub>2</sub>-eq. (Forestry includes deforestation.)<sup>20</sup>

A preservação das florestas, além da redução nas emissões de gases do efeito estufa, gera co-benefícios substanciais, potencialmente falando, vantagens ambientais são inúmeras, como, por exemplo, os impactos positivos sobre a biodiversidade (conservando as reservas biológicas, das quais ainda não compreendemos todo o potencial que guarda) e sobre a conservação de recursos hídricos (resguardando não apenas a água em si, mas todo o sistema ecológico que a torna um bem renovável). Ainda, há que se lembrar que uma floresta em pé também auxilia na estabilização do regime de chuvas e, conseqüentemente, do clima. A cadeia natural e os ciclos de reabastecimento dos recursos naturais estão intrinsecamente e inseparavelmente vinculados à preservação das florestas.

Sob este prisma, e levando em consideração a importância das florestas, nascido de uma parceria entre pesquisadores brasileiros e americanos, originou-se uma proposta conhecida como “Redução Compensada de Emissões”, que foi apresentada durante a COP-9, em Milão, Itália, no ano de 2003, pelo IPAM e parceiros.<sup>21</sup> O conceito de redução compensada tornou-se a base da discussão de REDD nos anos seguintes.

<sup>20</sup> *Idem Ibidem*. Disponível em: < [http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/syr/en/figure-2-1.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/figure-2-1.html) >.

<sup>21</sup> SANTILLI, Márcio; MOUTINHO, Paulo; SCHWARTZMAN, Stephan; NEPSTAD, Daniel; CURRAN, Lisa; NOBRE, Carlos. *Tropical deforestation and the Kyoto Protocol: an editorial essay*. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. 2000.

Em seguida, durante a COP-11, em Montreal, Canadá (2005) a chamada “*Coalition of Rainforest Nations*” ou “Coalizão de Nações Tropicais”, liderados por Papua Nova Guiné e Costa Rica, apresentou uma proposta similar que tem por objetivo discutir formas de incentivar economicamente a redução do desmatamento nos países em desenvolvimento, detentores de florestas tropicais.

O argumento colocado é que os países tropicais são responsáveis por estabilizar o clima por meio de suas florestas e, assim, os custos para mantê-las em pé devem ser divididos por todos. Esta iniciativa fez com que, oficialmente, o assunto REDD fosse incluído na pauta de negociações internacionais.

Um ano depois, na COP-12, em Nairobi, Nigéria (2006), o governo brasileiro anunciou publicamente uma proposta para tratar da questão do desmatamento, também muito parecida com as anteriores, só que sem considerar o mecanismo de mercado de créditos de carbono e sim as doações voluntárias.

A COP-13, realizada em Bali, Indonésia, em 2007, culminou com a Decisão 1/CP 13, conhecida como “Mapa do Caminho de Bali”, para discutir como inserir o tema REDD num mecanismo que seria estruturado para iniciar em 2012, fim o primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto.

É imprescindível notar que este mecanismo foi inicialmente concebido para os países em desenvolvimento que detêm florestas tropicais, permitindo-os participar efetivamente dos esforços globais de redução de emissões de gases de efeito estufa. Necessário também salientar que essa discussão de um mecanismo que tinha foco somente no desmatamento evitado (COP 11, 2005), para ser ampliado e incluir a degradação de florestas (COP 13, 2007),

Desta forma, em 2008 foi lançado o Programa REDD-UN. O Programa REDD-UN é uma iniciativa de colaboração das Nações Unidas para a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) em países em desenvolvimento. O programa envolve a atuação conjunta e perícia técnica da *Food and Agriculture Organization* das Nações Unidas (FAO), o Programa das Nações Unidas

para o Desenvolvimento (UNDP) e pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP).<sup>22</sup>

O conceito de REDD (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação florestal), parte basicamente da ideia de incluir na contabilidade das emissões de gases de efeito estufa aquelas que são evitadas pela redução do desmatamento e a degradação florestal. Por este conceito, os países em desenvolvimento detentores de florestas tropicais, que conseguissem promover reduções das suas emissões nacionais oriundas de desmatamento, receberiam compensação financeira internacional correspondente às emissões evitadas.

De forma paralela, atente-se, também, para a importância da cooperação internacional, posto que os problemas relativos às questões ambientais geralmente são de vulto regional ou mundial, o que necessitará de uma colaboração e coordenação entre as nações, sendo, portanto, indispensável a adoção de medidas protetivas e reparadoras no âmbito ambiental por parte das organizações internacionais. Vê-se que, desde as discussões ao fechamento do conceito do programa, o debate envolveu toda a comunidade internacional.

“Daí por que o apelo aos governos e aos povos para que reúnam seus esforços para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do Homem e de sua posteridade”<sup>23</sup>.

O conceito foi ampliado e hoje é conhecido como REDD+, que consiste na construção de um mecanismo, ou uma política, que deverá contemplar formas de prover incentivos positivos aos países em desenvolvimento que tomarem uma ou mais das seguintes ações para a mitigação das mudanças climáticas: (a) redução das emissões derivadas de desmatamento e degradação das florestas; (b) aumento das reservas florestais de carbono; (c) gestão sustentável das florestas; e (d) conservação florestal.

O Acordo de Copenhague, realizado na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP-15, de 2009, finalmente reconheceu o papel crucial da

---

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. ONU. Disponível em: <<http://www.un-redd.org/>>.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2009. Pg. 59.

proteção florestal e das reduções de emissões provenientes do desmatamento, apontando a necessidade do estabelecimento de incentivos econômicos para estimular essas reduções, dentre os quais o REDD+.

Apesar de ter nascido no âmbito do Protocolo de Kyoto, a ideia do REDD+ pode configurar um cenário mais amplo, envolvendo todas as práticas, em nível local, regional, nacional ou internacional, de redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação. O aspecto constante é a condicionalidade, ou seja, o fato de os créditos ou pagamentos estarem vinculados à execução de metas acordadas.

Ainda não está perfeitamente definido se os créditos gerados no REDD+ serão compensatórios ou não. Poderiam funcionar à semelhança do MDL, a ser contabilizados nas metas dos países do Anexo I ou até de países em desenvolvimento na eventualidade de um compromisso futuro de reduções de emissões, com financiamento dado pelo mercado; ou, não tendo natureza compensatória, sendo financiados por países interessados, por meio de fundos multilaterais.

#### **4- O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR NO CONTEXTO DO REDD**

Percebe-se, pelo próprio conceito de compensação financeira que deu origem ao REDD e ao REDD+, que a ideia base pauta-se claramente no princípio do protetor-recebedor, onde há a atribuição de uma contrapartida financeira pela chamando desmatamento evitado.

Nesse sentido, o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos CGEE-IPAM, em estudo sobre o REDD no Brasil:

A dinâmica da economia global relacionada à agroindústria e mesmo à produção de pequenos agricultores indica que a floresta só ficará em pé quando o custo de sua derrubada ou os ganhos com sua conservação se tornarem maiores do que o ganho potencial com a sua conversão para outros usos. Sem a quebra desta relação, conservar grandes áreas com florestas tropicais será uma tarefa difícil. Neste sentido, o mecanismo econômico mais

poderoso para financiar políticas que visem à conservação de grandes extensões de florestas tropicais talvez esteja calcado em “commodities” não visíveis, mas reais, tais como os serviços ambientais prestados pela floresta em pé. Nos tempos atuais de aquecimento global, o serviço ambiental mais valioso é aquele que resulta de ações de redução de emissões GEE por desmatamento e por meio da conservação de estoques florestais de carbono.<sup>24</sup> (grifo nosso).

Se o ganho com a conservação for maior que o ganho potencial da conversão da floresta em outros usos, então será mais interessante manter a floresta em pé do que destruí-la para outros fins. Preservar virá um negócio rentável, não apenas ideologia filantrópica.

É aí que entra o princípio do protetor-recebedor, coadunando a preservação florestal (ou ações ambientalmente benéficas em geral) com a força dominante do sistema capitalista, ou seja, gerar lucro. A geração de capital é imperante e em sua maioria é o que irá prevalecer sobre a proteção do meio ambiente. Por mais da supremacia do interesse público e da prevalência do *pro meio ambiente*, as ideologias teóricas não são o que de fato se concretizam; a sociedade não opera fundada no altruísmo, mesmo que o devesse, então instituir deveres com base em uma utopia, em um ideal do dever ser, não terá repercussão prática e possivelmente estarão fadados ao insucesso, ao ponto em que a reversão ao status quo de mínimo existencial ambiental será impossível se não adotas medidas de potencial prático de realização dentro dos paradigmas reais da sociedade atual.

Não que isso seja, frise-se, o estado de ação pretendido. Claro que em uma sociedade ideal, a proteção do meio ambiente, como direito humano fundamental, bem difuso e de todos, e indispensável à sobrevivência humana, sendo, portanto, intrínseco ao próprio direito à vida, deveria ser realizado por todos, independente de pagamento ou retorno financeiro. Entretanto, por mais que encarado como um processo de transição, objetivando o alcance de uma consciência ambiental, valer-se de instrumentos que

---

<sup>24</sup> Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR). *REDD no Brasil: um enfoque amazônico: fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD*. Ed. 3. Brasília, DF : Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011.



ensejem atribuição de contrapartida financeira à prestação de serviços ambientais é medida necessária na atual conjuntura.

O REDD, estando ele vinculado ou não ao Protocolo de Kyoto (tendo o último período de compromisso terminado em 2012), absorve o princípio do protetor-recebedor, quer seja por pagamento por créditos de carbono quer seja por financiamentos de fundos multilaterais voluntários.

O fato é que, o Brasil é um país que, apesar de ascendente, ainda vê em suas florestas um enorme potencial econômico, e não apenas grandes áreas a serem preservadas para o bem da humanidade. Capitalizar, portanto, a preservação deste bem é a maneira mais eficiente de mantê-lo.

## **5- UMA APLICAÇÃO PRÁTICA: IPAM-IP – INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA-PROGRAMA INTERNACIONAL – PROPOSTA DE “REDUÇÃO COMPENSADA DO DESMATAMENTO” – PROJETO DE ASSENTAMENTOS SUSTENTÁVEIS NA AMAZÔNIA**

Fundado em 29 de maio de 1995, em Belém-PA, o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) é uma organização científica, não-governamental e sem fins lucrativos que busca um desenvolvimento sustentável da Amazônia que seja pautado pelo crescimento econômico, pela justiça social e pela proteção da integridade funcional dos ecossistemas da região.

O IPAM surgiu com uma proposta inovadora na época, formado por cientistas e educadores, busca engajar a ciência e o ativismo ambiental na região amazônica, construindo bases para a ação de movimentos sociais e para a formulação de políticas públicas.

O Instituto tem historicamente como missão combater os três males que ameaçam a sobrevivência da floresta e de sua população: paisagem degradada, economias não-sustentáveis e injustiça social. Nesse sentido, outra premissa importante IPAM é a ideia de que as soluções para os problemas amazônicos precisam,

obrigatoriamente, incluir a participação ativa das populações que vivem na região, sobretudo os povos da floresta: indígenas, extrativistas, ribeirinhos e quilombolas, entre outros.

Com o apoio de mais de noventa colaboradores, distribuídos em oito escritórios/unidades de pesquisa, o instituto busca gerar e disseminar informações e fomentar iniciativas para subsidiar políticas públicas, iniciativas locais e acordos internacionais. Estas atividades são realizadas com a participação de agricultores familiares, produtores rurais, povos indígenas, comunidades tradicionais e diferentes setores do governo. As pesquisas e a atuação do IPAM são conduzidas por pesquisadores com excelência acadêmica nacional e internacional por meio de quatro grandes programas: Cenários para Amazônia, Mudanças Climáticas, Manejo Comunitário de Várzeas e Florestas e IPAM-IP.

No aniversário de 15 anos do IPAM e a COP 16 (Cancun, México), em 2010, foi lançado o Programa Internacional (IPAM-IP). O programa nasceu com uma série de atividades internacionais formais, como o Secretariado do Fórum de Preparação para REDD (*Readiness for REDD*), um programa de capacitação liderado por especialistas em florestas tropicais; parceria técnica na Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas, lançado pela Califórnia; e contribuição para a criação do Fundo Agrícola Internacional para REDD, que propõe compensar produtores que implementam sistemas de produção de baixa emissão de carbono. O Programa Internacional também possibilita a colaboração contínua com a Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Coica), organização central dos povos indígenas da Bacia Amazônica.

O lançamento da proposta de “Redução Compensada do Desmatamento” foi uma das maiores contribuições do IPAM para o enfrentamento da mudança climática global. O conceito, que sugeriu compensação financeira aos países em desenvolvimento que comprovadamente reduzissem o desmatamento em seus territórios, influenciou a criação do Fundo Amazônia pelo governo brasileiro, instituído pelo Decreto nº 6.527, de 01 de Agosto de 2008, estabelecido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e a evolução do mecanismo de REDD (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal).

O Fundo Amazônia teria a finalidade de captar doações para o financiamento de ações voltadas à preservação, monitoramento e combate ao desmatamento à promoção da conservação e do uso sustentável do bioma amazônico.

É significativa a importância do fundo na mobilização de recursos não reembolsáveis direcionados para a Região Amazônica. São R\$ 440 milhões com destinação aprovada, sendo R\$ 142 milhões já desembolsados e diretamente alocados em estados, prefeituras, ONGs e universidades, em projetos que contribuirão para a consolidação dos resultados da redução do desmatamento alcançado, fomentando e apoiando o desenvolvimento em bases sustentáveis.

No ano de 2012 foram aprovados mais 14 projetos somando um valor total de R\$ 179 milhões. Os projetos estão em linha com os três eixos de atuação do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia - PPCDAM, fundamentalmente relacionados aos objetivos do Fundo Amazônia.

Do montante total contratado com os doadores até o fim do exercício de 2012, o fundo comprometeu aproximadamente 32%, isto é, o valor de R\$ 439.778.543,59, em 36 projetos. São projetos expressivos, com valor médio de R\$ 12 milhões. No fim de 2012, encontravam-se na carteira do fundo, em análise pelos técnicos do BNDES, outros 53 projetos no valor de R\$ 1.419.636.587,92, muitos dos quais com probabilidade de aprovação no decorrer de 2013. Somados, esses projetos atingiam R\$ 1.859.415.131,51.<sup>25</sup>

Dos resultados esperados dos 36 projetos já apoiados até 2012, em harmonia com os objetivos do Fundo Amazônia, os números das metas consolidadas é favorável:

1. N° de famílias beneficiadas com pagamento por serviços ambientais: 12.569
2. N° de indivíduos capacitados para a prática de atividades econômicas sustentáveis: 4.665
3. N° de indivíduos capacitados em atividades relacionadas à gestão de florestas públicas e áreas protegidas: 400

---

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. FUNDO AMAZÔNIA. Relatório de Atividades 2012. Disponível em: <[http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site\\_pt](http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt)>.

4. N° de indivíduos participantes de eventos de sensibilização ou de eventos integradores: 13.346
5. N° de oficinas e cursos de capacitação: 339
6. N° de famílias (imóveis) rurais beneficiadas com assistência técnica: 3.150
7. N° de propriedades com projetos de produção sustentável: 2.200
8. Número de organizações comunitárias fortalecidas: 120
9. N° de nascentes recuperadas: 1.200
10. N° de órgãos ambientais estruturados (estaduais e municipais): 29
11. Área de imóveis com mapeamento georreferenciado realizado para fins de CAR (ha): 10.000.000
12. N° de imóveis que tiveram seu pedido de adesão ao CAR protocolado: 103.000
13. Área de propriedades rurais georreferenciadas para fins de regularização fundiária (ha): 58.955
14. N° de propriedades rurais com situação fundiária regular: 800
15. N° de UCs apoiadas (federal e estadual): 84
16. Extensão de áreas protegidas com gestão ambiental e/ou controle de seu território fortalecido (km<sup>2</sup>): 560.740
17. Área de UCs a serem criadas (km<sup>2</sup>): 135.000
18. N° de indígenas beneficiados: 7.000
19. Montante do apoio a projetos de ciência, tecnologia e inovação (CT&D), incluindo a realização do Inventário Florestal Nacional no Bioma Amazônia: R\$ 98,3 milhões
20. Área do Bioma Amazônia com inventário florestal realizado com informações acerca de seus recursos florestais, estoque de carbono e uso do território por populações locais: 4,1 milhões de km<sup>2</sup>
21. Montante do apoio a projetos de combate a incêndios florestais e queimadas ilegais: R\$ 62,7 milhões
22. N° de indivíduos capacitados em técnicas de combate ao fogo para formação de brigadas civis: 1.760.<sup>26</sup>

Dentre os projetos financiados pelo Fundo Amazônia, o IPAM é o responsável pelo Projeto de Assentamentos Sustentáveis na Amazônia, no território do Oeste do Pará, abrangendo os municípios de Anapu, Pacajá, Senador José Profírio, Mojuí dos Campos e Aveiros. O projeto terá como beneficiários 2.769 famílias de assentados da

---

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_. FUNDO AMAZÔNIA. Relatório de Atividades 2012. Disponível em: <[http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site\\_pt](http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt)>.

reforma agrária do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contemplando aproximadamente 13.845 pessoas.

O objetivo é de desenvolver e implementar uma experiência demonstrativa de produção sustentável em pequenas propriedades rurais que promova melhorias na situação fundiária, e a implementação de pagamento pelos serviços ambientais para famílias compromissadas com a redução do desmatamento, contribuindo para a produtividade local e a manutenção da floresta em pé, gerando benefícios para o clima, para a biodiversidade e, principalmente, para uma mudança do modelo de desenvolvimento local, com geração de renda e segurança alimentar.

O valor total do projeto é em torno de R\$ 25.482.194,37, sendo que o Fundo Amazônia dará o apoio de R\$ 24.939.200,37. O projeto foi aprovado em 29 de novembro de 2011, com data de contratação em 14 de fevereiro de 2012, e terá um prazo de execução de 60 (sessenta) meses. Até agora foram desembolsados pelo fundo um total de R\$ 4.491.898,55, que representa aproximadamente 18 % em relação ao valor do apoio do Fundo Amazônia.

Espera-se deste projeto o fomento de empreendimentos solidários estruturados em atividades produtivas próprias da região, como as do açaí, cupuaçu, castanha-do-brasil, banana, cacau, apicultura, piscicultura, babaçu, guaraná, óleos e essências, mandioca, maracujá, pesca artesanal, borracha, artesanato, agroecologia, entre outras. Empregando tecnologias sociais reaplicadas em diversas áreas, como segurança alimentar, recuperação de áreas degradadas, manejo racional e uso do solo em sistema agroflorestal; ações de apoio à regularização fundiária e ao licenciamento; ações de manejo florestal sustentável, reflorestamento, certificação florestal recuperação de áreas desmatadas.

O incentivo à preservação das florestas da Amazônia, atrelando o lado social ao ambiental, por meio de compensações, contrapartidas ou retorno financeiro àqueles que mantiverem em pé floresta em pé nada mais é do que a concretização do princípio do protetor-recebedor dentro do contexto que pela necessidade se faz o instrumento mais viável e eficiente.

## 6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do protetor-recebedor, na atual conjuntura, estruturação e necessidades de nossa sociedade torna-se, cada vez mais, um dos instrumentos mais concretos de efetivação de objetivos ambientais, haja vista trazer à equação a contrapartida financeira que torna atrativa a ação ambiental.

Exigir pura e simplesmente que o proprietário deixe de dispor de sua propriedade em nome da preservação ambiental ou que deva arcar sozinho com os ônus do ideal de desenvolvimento sustentável não seria de fato justo.

Por mais que ideologicamente, principalmente para os defensores mais radicais do ambientalismo preservacionista, a defesa e proteção do meio ambiente seja dever de todos, a ser exercido sem necessidade de um pagamento por cumprimento de um serviço ambiental, a limitação, por exemplo, ao uso da propriedade em nome da função socioambiental da propriedade por um proprietário rural no oeste do Pará, restringindo seu direito de uso e gozo de sua propriedade, por esta se encontrar em área amazônica, à apenas 50% da terra, não deixa de ser injusto, um tratamento que violaria o próprio princípio da igualdade, com relação a outros proprietários com terras em regiões distintas, que não teriam de sofrer limitações tão fortes. O proprietário de terra em área amazônica tem de suportar sozinho os ônus de não poder utilizar a terra da qual é dono.

Por vários motivos o princípio do protetor recebedor, como uma evolução e transformação dos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, traz uma nova perspectiva às normas de proteção ambiental, agregando o atrativo econômico e viabilizando uma aplicação real e mais eficiente.

Tal foi o observado nos projetos analisados. Seja vinculado aos programas REDD e REDD+, ou pela atuação do IPAM, ou ainda inúmeros outros exemplos de projetos que já se desenvolvem pelo Brasil, a utilização de pagamento por serviços ambientais é realidade, e se bem empregados poderá crescer cada vez mais.

Não se trata simplesmente do alcance de uma economia de baixo carbono (REED e REDD+), mas de uma economia de fato mais “verde”, que saiba incorporar a consciência ambiental, necessária ao planeta e à humanidade, consolidando-a como um bom negócio social-coletivo e privado, um bom investimento econômico. Para além da capitalização dos bens ambientais, mas para um mercado consciente com possibilidade de lucro “verde”.

## REFERÊNCIAS

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2nd Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogada Editora, 2008. Pg. 198.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. 23º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 138.

RIBEIRO, Maurício Andrés. *O Princípio Protetor Recebedor*. Disponível em: <  
<http://www.portaldomeioambiente.org.br/coluna-mauricioandres-ribeiro/676-o-principio-protetor-recebedor.html> >.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Rousseau e as Relações Internacionais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

SANTILLI, Márcio; MOUTINHO, Paulo; SCHWARTZMAN, Stephan; NEPSTAD, Daniel; CURRAN, Lisa; NOBRE, Carlos. *Tropical deforestation and the Kyoto Protocol: an editorial essay*. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7º Ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2009.



\_\_\_\_\_. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR). *REDD no Brasil: um enfoque amazônico: fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD*. Ed. 3. Brasília, DF : Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2011.

\_\_\_\_\_. *Declaração do Meio Ambiente*. Conferência das Nações Unidas. Estocolmo, 1972.

\_\_\_\_\_. FUNDO AMAZÔNIA. *Relatório de Atividades 2012*. Disponível em: <[http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site\\_pt](http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt)>.

\_\_\_\_\_. GLOBAL CANOPY PROGRAM. *The Little REDD Book: A guide to Governmental and non-governmental proposals for Reducing Emissions from Deforestation and Degradation*. 2008. Disponível em: <[www.thelittlereddbook.org](http://www.thelittlereddbook.org)>.

\_\_\_\_\_. IPCC, 2007: *Climate Change 2007: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Core Writing Team, Pachauri, R.K and Reisinger, A. (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 104 pp.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Legislação Federal. Disponível em: <[planalto.gov.br](http://planalto.gov.br)>.

\_\_\_\_\_. ONU. Disponível em: <<http://www.un-redd.org/>>.

\_\_\_\_\_. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Recomendação C(72)128.